



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001706/2003-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.551 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO
Recorrente GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo final do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para a autoridade competente se pronunciar sobre declaração de compensação é a data da ciência do despacho decisório que analisou e decidiu a legitimidade da compensação declarada.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Estando descrita de forma clara e objetiva a razão da glosa de crédito básico do imposto, para fins de ressarcimento ou aproveitamento na conta gráfica, não há que se falar em nulidade da decisão da autoridade competente para apreciar o pleito do contribuinte.

CRÉDITO BÁSICO. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE.

Por força do que dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779/99, são passíveis de ressarcimento unicamente os créditos básicos do IPI decorrentes de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização. Para os demais créditos admitidos na legislação do imposto o referido dispositivo legal não autoriza o ressarcimento.

CRÉDITO BÁSICO. PROVA. NOTA FISCAL QUE ACOMPANHOU OS PRODUTOS. APRESENTAÇÃO.

Nos termos da legislação do IPI, os produtos entram no estabelecimento industrial acompanhado da primeira via da nota fiscal, que serve para efetuar o registro do fato nos livros contábeis e fiscais do contribuinte, devendo este manter em boa forma o documentário fiscal para apresentação aos agentes do Fisco. A prova da entrada do produto e da legitimidade do crédito do IPI faz-se à luz da via da nota fiscal que o acompanhou. Demais vias não se prestam a este fim.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 13/10/2003 a empresa GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 210/2002, relativo ao 3º trimestre de 2000.

A DERAT - RJ indeferiu o pleito da recorrente alegando:

1- que não são passíveis de ressarcimento os seguintes créditos (não são os créditos referidos no art. 11 da lei nº 9.779/99):

1.1- créditos de produtos destinados à revenda;

1.2- créditos de produtos recebidos em transferência de filial ou de terceiros;

1.3- créditos por devolução de produtos;

1.4- créditos de outras entradas (p.ex. industrialização por encomenda com retorno de produtos acabados)

2- não foi apresentado à Fiscalização as primeiras vias das notas fiscais de aquisição de MP, PI e ME com destaque de crédito básico de IPI. Os créditos escriturados devem ser comprovados com a primeira via da nota fiscal de aquisição/entrada do insumo;

A empresa interessada tomou ciência desta decisão e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade, cujas razões estão sintetizadas no relatório da decisão recorrida. Juntou as primeiras vias de algumas notas fiscais.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG deferiu parcialmente o pleito da recorrente, para reconhecer o crédito de MP. PI e ME cujas primeiras vias das notas fiscais foram apresentadas, nos termos do Acórdão nº 09-19.895, de 11/07/2008, cuja ementa abaixo se transcreve.

CRÉDITO DO IPI. LEGITIMIDADE.

A primeira via da nota fiscal conforma-se no documento imprescindível para conferir certeza e liquidez (legitimidade) a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada. Além disso, especificamente para as operações de importação, também é fundamental para a legitimidade acima a comprovação do pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro de importação. Isso considerado e demonstrada, na manifestação de inconformidade, a legitimidade de créditos do IPI anteriormente glosados pelo Fisco, devem eles ser restabelecidos na escrita fiscal da interessada para determinação dos saldos credores/devedores nos períodos de apuração correspondentes, integrando, se passíveis de ressarcimento consoante os ditames do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e da IN SRF nº 33, de 1999, a apuração do saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário.

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

Para o estabelecimento industrial interessado, apenas são passíveis de ressarcimento os créditos do IPI decorrentes de aquisições de insumos compreendidos na conceituação de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem estabelecida pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A atividade administrativa de julgamento deve ser pautada segundo os ditames da legislação tributária, porquanto esta, uma vez publicada, integra o ordenamento jurídico revestida da presunção tanto de constitucionalidade quanto de legalidade.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 23/02/2011, fl. 396 (eletrônica), e interpôs recurso voluntário em 22/03/2011, no qual alega que:

1- considerando que a parcela do tributo compensado somente deixou de ser homologada em 23/02/2011, quando a Recorrente recebeu a intimação da decisão negativa da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, impõe-se o reconhecimento da existência de homologação tácita na hipótese em comento, restando inviável a pretensão de cobrança do montante não homologado.

2- nulidade de parte do despacho decisório por não ter descrito minuciosamente as razões pelas quais não aceitou incluir R\$ 33.166,07 de créditos básicos de IPI no valor a ser ressarcido;

3- a Lei nº 9.779/99 não previu um benefício fiscal, mas apenas reforçou a não-cumulatividade do IPI, razão pela qual não encontra respaldo jurídico a distinção entre operações envolvendo produtos acabados e as de aquisição de insumos, como concluiu a r. decisão ora recorrida. A razão da edição da Lei nº 9.779/99 não foi permitir o ressarcimento de crédito decorrente da entrada no estabelecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, mas sim explicitar que, mesmo em se tratando de produto cuja saída não era tributada, as incidências anteriores do imposto permitiriam o ressarcimento do mesmo, caso o saldo fosse positivo ao final. A lei não se baseou na característica/natureza do "bem ingressado" (insumo), mas sim na característica do "produto saído" (não tributado ou tributado à alíquota zero)

4- ao contrário do que pretendeu fazer crer a r. decisão recorrida, não há que se cogitar da possibilidade de o contribuinte realizar duas escriturações do IPI, uma referente à aquisição de insumos e outra referente aos demais casos de incidência do IPI;

5- ocorreu erro formal no cadastramento do CNAE do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o n.º 33.247.743/0004-62, não podendo o julgador basear-se no CNAE para concluir que o estabelecimento não é industrial. Este estabelecimento era unidade fabril, conforme Contrato Social;

6- não correu transferência de estabelecimentos de terceiros;

7- se o estabelecimento que transfere não aproveita o crédito, não há razão para se negar o pedido sob esse fundamento. Conforme se verifica do livro de apuração da Recorrente já juntado aos autos, o estabelecimento da Rua Cordovil não se ressarcia, nem compensava qualquer saldo credor porventura apurado. De fato, a possibilidade de duplicidade no aproveitamento dos créditos está completamente descartada na presente hipótese;

8- embora a apuração do imposto seja autônoma em cada estabelecimento, o direito do crédito é do contribuinte, de modo que, também sob esse aspecto, a r. decisão recorrida não merece prosperar ao afirmar que algumas notas foram emitidas pela filial, quando é a matriz a requerente do ressarcimento. Demonstrado que aquela não se aproveitava do crédito, não há razão para indeferir o pedido sob esse aspecto.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/05/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 02/05/2012

por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 17/07/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e dele se conhece.

A empresa recorrente está pleiteando o ressarcimento de créditos básicos do IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, abaixo reproduzido, relativo ao terceiro trimestre de 2000.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (grifei).

Em seu recurso a empresa alega, preliminarmente, que ocorreu a homologação tácita da compensação declarada porque a mesma somente deixou de ser homologada em 23/02/2011, quando recebeu a intimação da decisão recorrida (DRJ).

Engana-se a recorrente porque a decisão que não homologou a compensação declarada foi tomada pela Derat/RJ, que tem competência para apreciar e decidir sobre o pleito da recorrente, que assim concluiu, conforme Despacho Decisório de fls. 119/125 (eletrônica).

Dessa forma, restando comprovada a inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Ressarcimento de fl. 29 e, por consequência, DEIXO DE HOMOLOGAR a DCOMP ELETRÔNICA de nº 33290.66634.111203.1.3.01-7586 de fls. 97 a 100 do presente processo, bem como quaisquer outras DCOMP que se lastreiem no mencionado pleito de Ressarcimento. (grifos do original).

Da decisão de não homologar a compensação declarada a recorrente tomou ciência no dia 16/05/2006. A DCOMP foi transmitida no dia 11/12/2003 e, portanto, a Autoridade Fazendária decidiu sobre a compensação declarada antes dos 5 (cinco) anos a que se refere o § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em homologação tácita.

Quanto à alegação de nulidade de parte do despacho decisório por não ter descrito minuciosamente as razões da glosa dos créditos não passíveis de ressarcimento, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos de decidir ratifico e adoto porque, de fato, as razões da glosa estão claramente descritas no Termo de Constatação Fiscal (fls. 101/107 eletrônica) e no Despacho Decisório (fls. 119/125 eletrônica), não havendo nenhuma dúvida da razão da glosa, ou seja, não são créditos relativos à MP, PI e ME adquiridas pela recorrente.

É importante ficar claro que os créditos em tela foram utilizados para abater o débito apurado em cada período de apuração, conforme bem demonstrou a decisão recorrida. Portanto, embora não possam ser objeto de ressarcimento, foram devidamente utilizados na conta gráfica do imposto.

Também é importante dizer que a decisão recorrida não sugeriu a possibilidade de o contribuinte realizar duas escriturações de créditos. A decisão recorrida mantém o entendimento da autoridade da RFB de que não é possível o ressarcimento de créditos de IPI que, embora admitidos, não decorrem da aquisição de MP, PI e ME.

Quanto às disposições do art. 11 da Lei nº 9.779/99, acima transcrito, não merece acolhida os argumentos da recorrente de que a referida lei não previu um benefício fiscal e que veio para reforçar a não-cumulatividade do IPI e permitir o ressarcimento do crédito apurado na conta gráfica do imposto, independente da origem do crédito ou da natureza dos produtos.

A simples leitura deste dispositivo, deixa claro que os créditos passíveis de ressarcimento são os decorrentes de “*aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização*”. Os demais créditos admitidos, como bem disse a decisão recorrida, somente podem ser utilizados na conta gráfica do IPI.

Também aqui merece esclarecer que os créditos (legítimos) decorrentes de transferências foram aproveitados pela decisão recorrida, na conta gráfica, antes de apurar o crédito reconhecido a ressarcir.

E mais, as mercadorias acabadas e não industrializadas pelo estabelecimento remetente, filial da recorrente, não se enquadram no conceito de MP, PI e ME e, portanto, não há que se falar em crédito do IPI, independente do CNAE do estabelecimento remetente.

Por último, devo ratificar o fundamento da decisão recorrida de não aceitar, como prova dos lançamentos efetuados nos livros fiscais da recorrente, as segundas vias de notas fiscais de entrada de insumos. Os produtos que ingressaram no estabelecimento da recorrente estavam (ou deveriam estar) acompanhados da primeira via da nota fiscal e com base nela é que foi (ou deveria ter sido) levado a registro a operação nos livros fiscais da recorrente, a teor do que dispõe os artigos 290, 320 e 321 do RIPI/98. Não há razão para a recorrente se recusar a apresentar as notas fiscais em tela.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 13706.001706/2003-44
Acórdão n.º **3302-01.551**

S3-C3T2
Fl. 403

CÓPIA